

GABINETE DA REITORIA

Resolução REITORIA nº 001/2023

Aprova a alteração do Regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) obtidos no exterior e dá outras providências.

A Magnífica Reitora da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, no uso das competências e atribuições que lhe conferem o artigo 20, incisos I, II e IV do Estatuto e o artigo 6º, incisos I, II, IV e V do Regimento Geral, considerando:

- ✓ a autonomia didático-científica da Universidade, assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal;
- ✓ a Resolução CNE/CES nº01, de 25 de julho de 2022;
- ✓ a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016;

RESOLVE

- Artigo 1º** - Aprovar a alteração do regulamento para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior, anexo à Resolução.
- Artigo 2º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.



São Paulo, 02 de janeiro de 2023.



Prof. Dra. Amelia Maria Jarmendia
Reitora



Cruzeiro do Sul
Educacional

**REGULAMENTO DE
RECONHECIMENTO DE
TÍTULOS ESTRANGEIROS**

2023

REGULAMENTO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* (MESTRADO E DOUTORADO) OBTIDOS NO EXTERIOR.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), pode reconhecer diplomas de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, obtidos em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme contido na Resolução CNE/CES nº 01, de 25 de julho de 2022 e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro 2016 resolve:

Art. 2º - São analisados apenas pedidos de reconhecimento de diploma de Mestrado e Doutorado para cursos da mesma área, ou similar, aos Programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Universidade Cidade de São Paulo (Unicid).

§ 1º - É admitido ao processo de reconhecimento somente o diploma de mestrado ou doutorado obtido em Instituição de Ensino credenciada/licenciada no respectivo sistema legal do país-sede da Instituição outorgante e que exija a elaboração e o exame de trabalho final/dissertação/tese.

§ 2º - Somente serão analisados os pedidos de reconhecimento de títulos de Mestrado e Doutorado dos diplomas oriundos de Instituições que possuem convênio acadêmico técnico-científico com a Universidade Cidade de São Paulo (UNICID)

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DA DOCUMENTAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Art. 3º - O interessado deverá acessar a página da Plataforma Carolina Bori <http://carolinabori.mec.gov.br>, realizar o cadastro e por lá fazer a solicitação de reconhecimento.

Art. 4º - O pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação é instruído com os seguintes documentos:

I – Cópia da cédula de identidade.

II – Cópia do diploma devidamente registrado pela Instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III – Arquivo digital do trabalho final/dissertação/tese, em formato compatível, com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhado dos seguintes documentos:

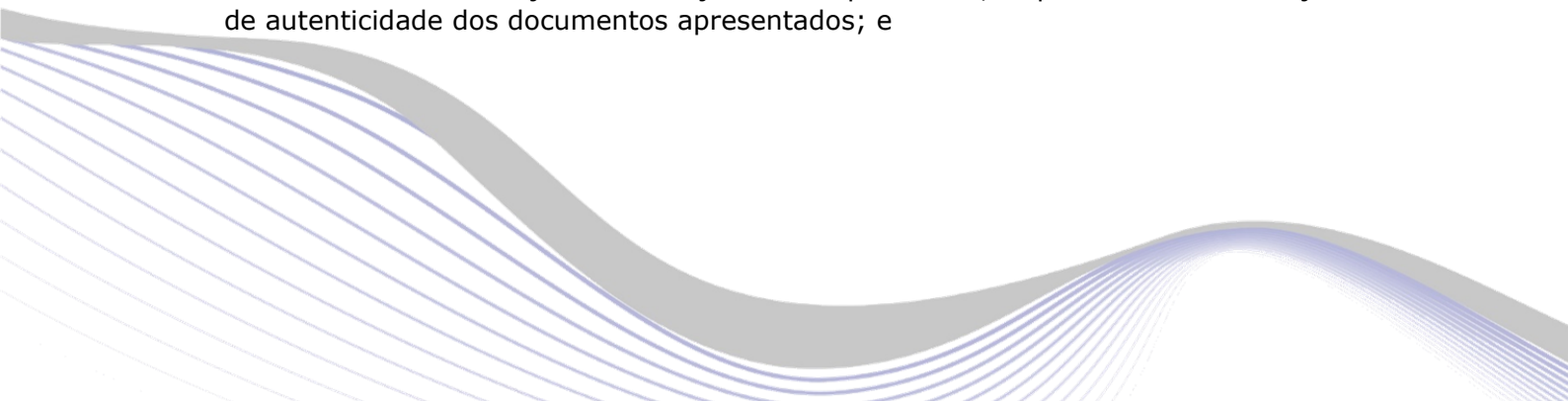
- a) Ata ou documento oficial da instituição, no qual conste a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
- b) Nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;
- c) Caso o programa de origem não preveja a defesa pública, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo; e;

V – Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas com os respectivos períodos e carga horária total, indicado o resultado das avaliações em cada disciplina

VI – Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágio e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes do trabalho final/dissertação/tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e /ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VII – Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

VIII - Termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados; e



IX - Termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

§ 1º - A Universidade pode, se julgar necessário, solicitar a tradução da documentação acima referenciada quando esta não for oriunda de línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, ou seja, o inglês, o francês ou o espanhol.

§ 2º - Os documentos de que tratam os incisos II e V são registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia, Resolução CNJ nº 228 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

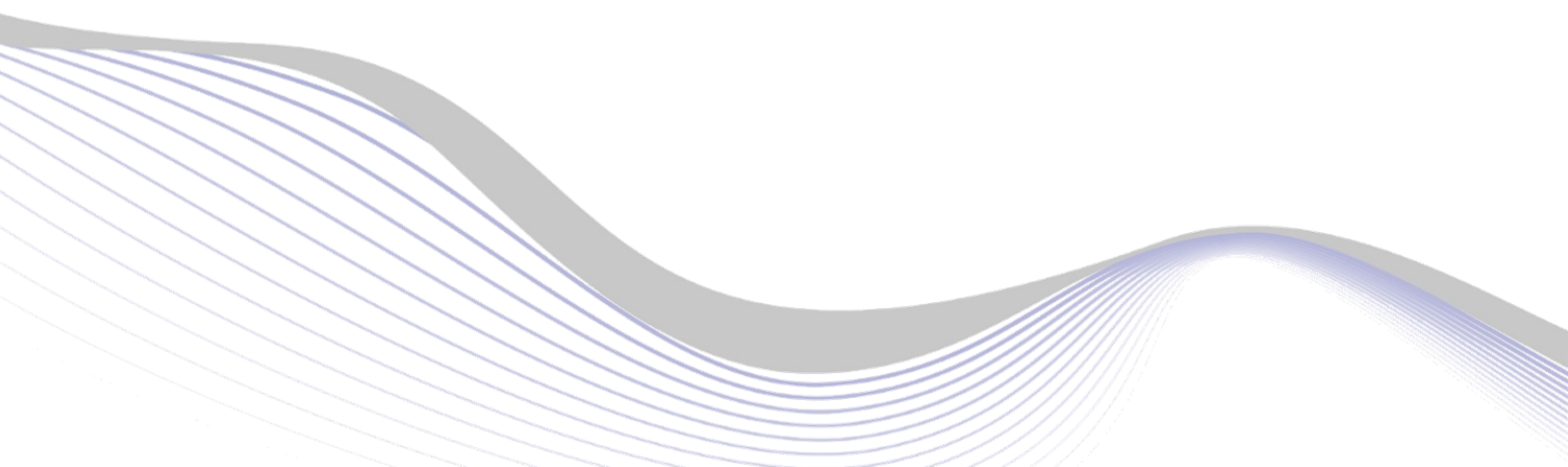
§ 3º - no caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deve apresentador cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º - Não faz jus a exame de mérito o pedido de reconhecimento de diploma de mestrado ou doutorado sem os respectivos documentos comprobatórios da titulação desejada.

Art. 5º - Após o recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Universidade, vinculado à reitoria, procede no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emite despacho saneado acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º. Constatada a adequação da documentação, o interessado é orientado a pagar o boleto sobre o processo reconhecimento de diploma de Mestrado ou Doutorado.

§ 2º. O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela Universidade, enseja o indeferimento do pedido.



§ 3º. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabiliza a abertura do processo e deve ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4º. O pagamento da taxa é condição necessária para abertura do processo de emissão do número de protocolo.

§ 5º. O indeferimento do pedido, por quaisquer dos motivos indicados neste artigo, não constitui exame de mérito.

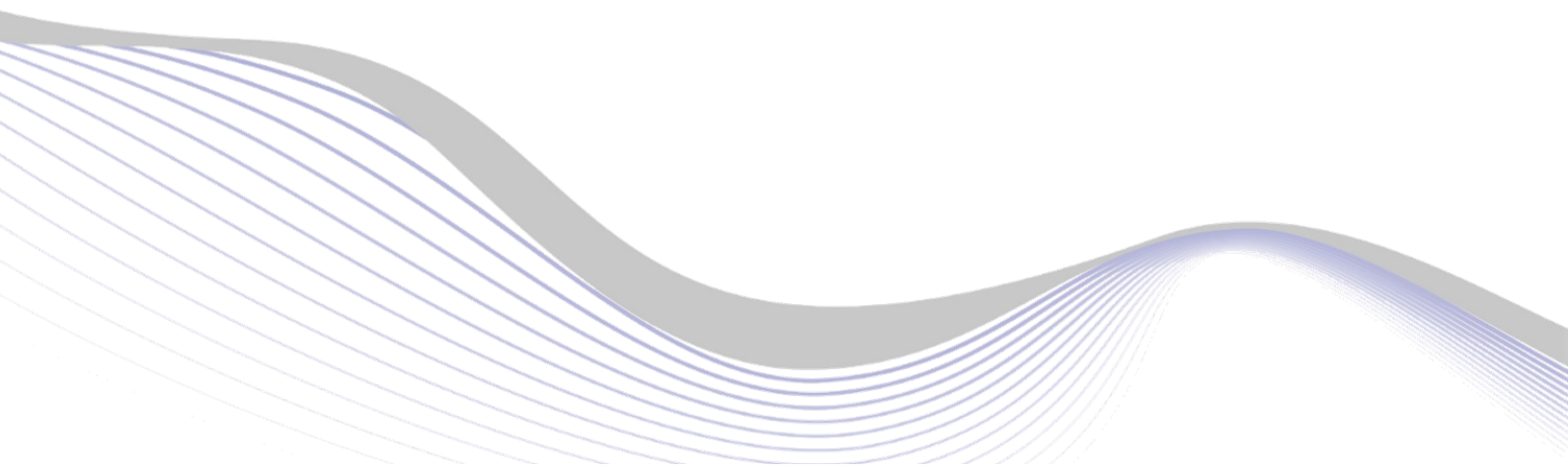
§ 6º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 7º Poderão ser solicitadas informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação, inclusive a tradução da documentação dessas informações complementares.

Art. 6º Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para o reconhecimento e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecedora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.



CAPÍTULO III

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 7º O processo de reconhecimento de diploma é fundamento em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º. A avaliação considera prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

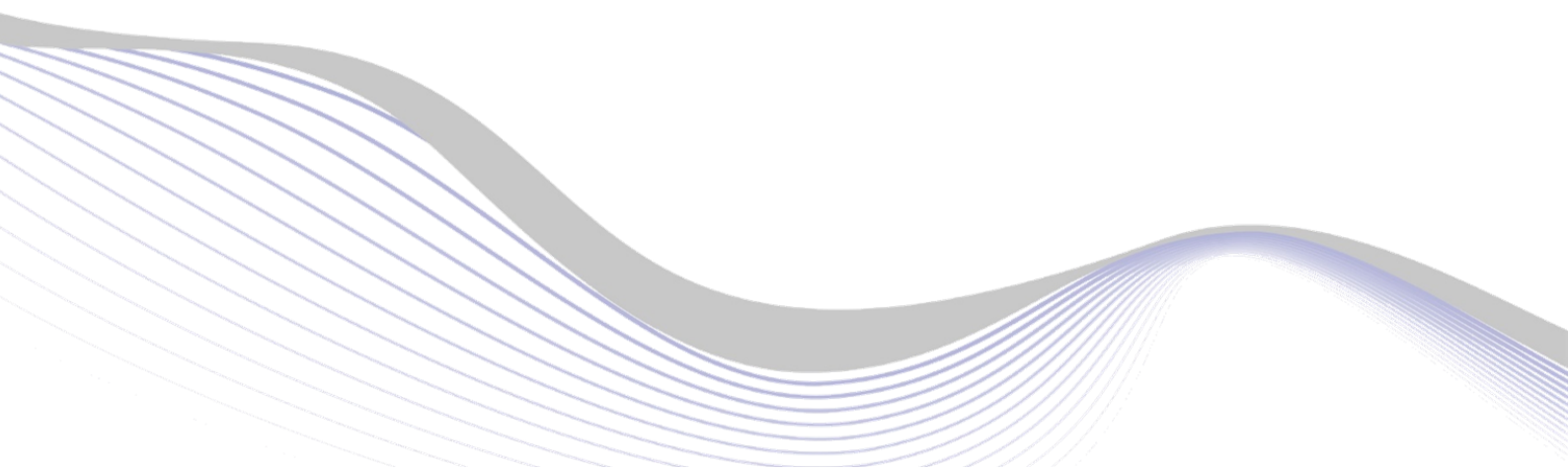
§ 2º. É facultado à Universidade nomeada buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º. O processo de avaliação considera as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *Stricto Sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa do trabalho final/dissertação/tese.

§ 4º. O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos *Stricto Sensu* ofertados.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 8º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a universidade terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.



§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à Universidade a suspensão do processo por até noventa dias.

§ 2º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 3º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela universidade, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 4º A inexistência de Programa de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo

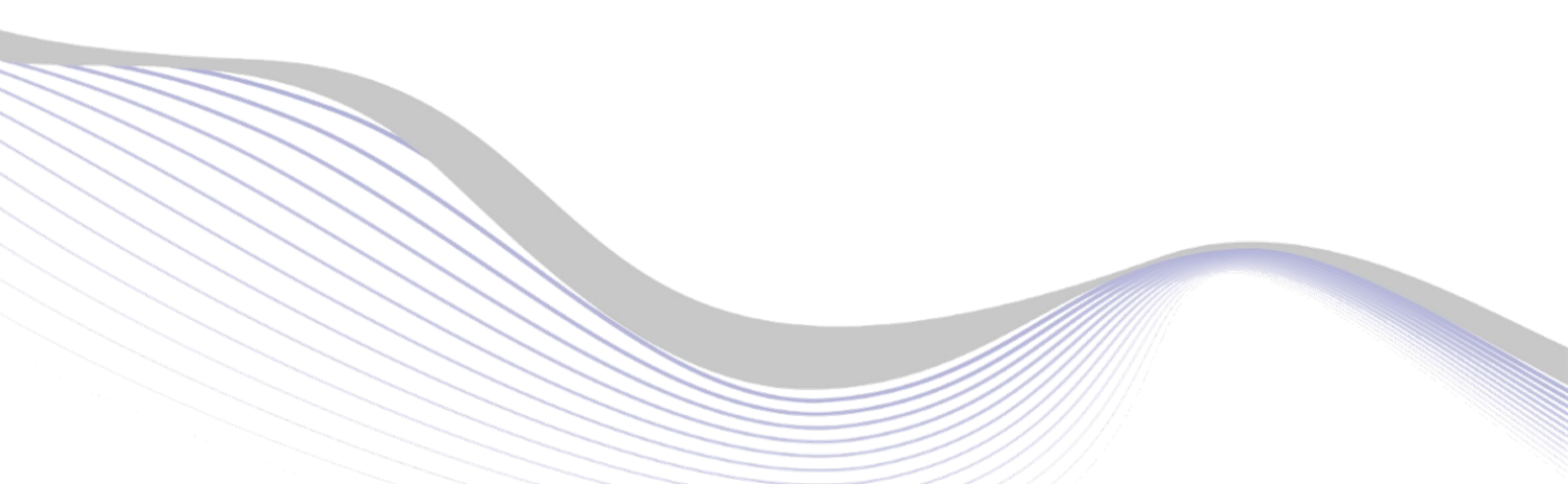
§ 5º Constatada a adequação da documentação, serão emitidas as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido, cujo pagamento é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 6º. É vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 9º - O pedido de reconhecimento é examinado no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da sua recepção, fazendo-se o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível.

§ 1º. Da decisão cabe recurso para a Reitoria da Instituição na qual o curso esteja vinculado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da comunicação ao requerente.

§ 2º. A Universidade, durante o processo de reconhecimento, poderá justificar a necessidade de ampliação do prazo, por no máximo a igual período do Art. 9º, submetendo-a a órgão ou colegiados superiores a instância de reconhecimento, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o término da análise ou avaliação.



CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 10º Os valores das taxas a serem pagas pelo interessado no processo de reconhecimento de diploma de pós-graduação Stricto Sensu são:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para diplomas de Mestrado; e

II – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para diplomas de Doutorado.

CAPÍTULO V

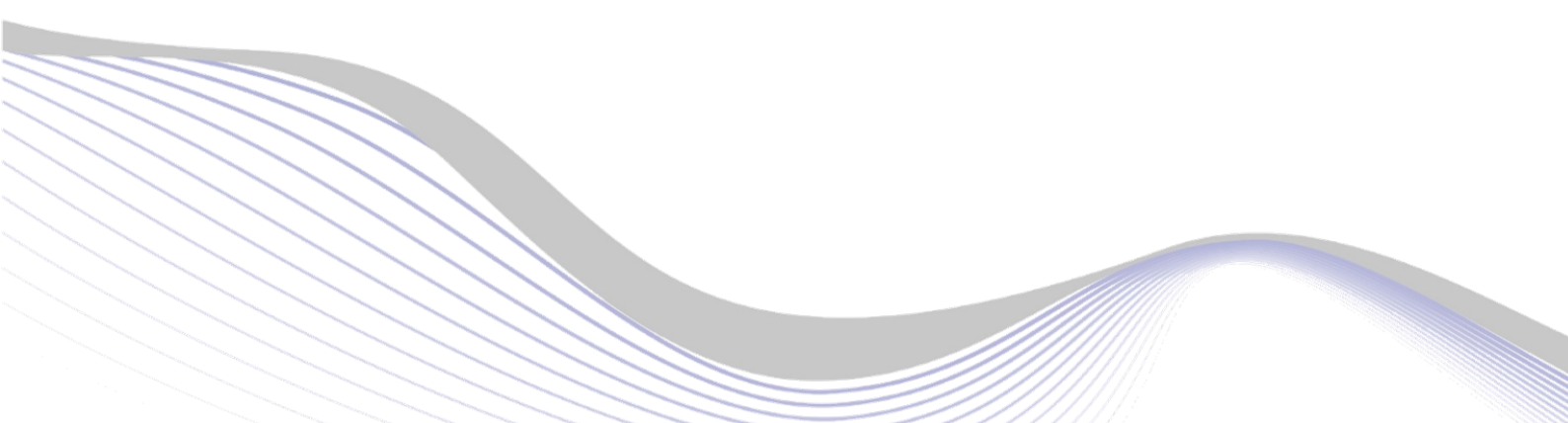
DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 11º - A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos previstos na legislação em vigor.

Art. 12º - A tramitação simplificada atém-se, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada no Art. 4º, e prescinde de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 13º - Em caso de tramitação simplificada, o processo de reconhecimento de diploma encerra-se em até noventa dias, contados a partida da data de abertura do processo.

Art. 14º - A tramitação simplificada aplicasse:



- a) Diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada através do Portal Carolina Bori contendo a relação de cursos ou programas que já foram submetidos a três análises realizadas por instituições reconhecedoras diferentes com deferimento positivo. Os cursos assim identificados permanecerão nesta lista por seis (6) anos consecutivos, considerando para o início desse prazo a data do último parecer positivo.
- b) Diplomados em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis (6) anos.
- c) Requerentes que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.
- d) Diplomados que concluíram no exterior um programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

Parágrafo Único. Os programas de pós-graduação Stricto Sensu, mestrado e doutorado, do Sistema Nacional de Pós-graduação informam ao Ministério da Educação os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto de acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

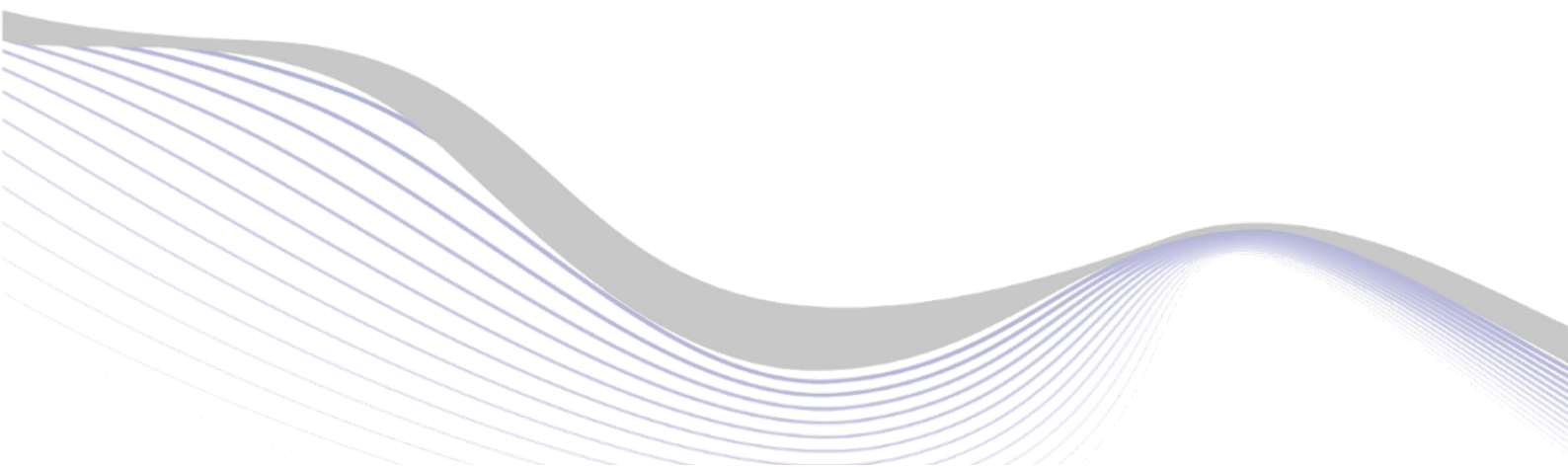
CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DA ANÁLISE

Art. 15º O Comitê de Análise deverá elaborar parecer circunstanciado com motivação clara e congruente.

§ 1º O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

§ 2º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.



§ 3º Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

Art. 16º No caso de decisão final favorável ao reconhecimento, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Universidade para o seu apostilamento.

Art. 17º O diploma quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, indicação da correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 18º Concluído o processo de reconhecimento, o diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pela Secretária-geral da Universidade.

§ 1º A instituição reconhedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

§ 2º O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO VII

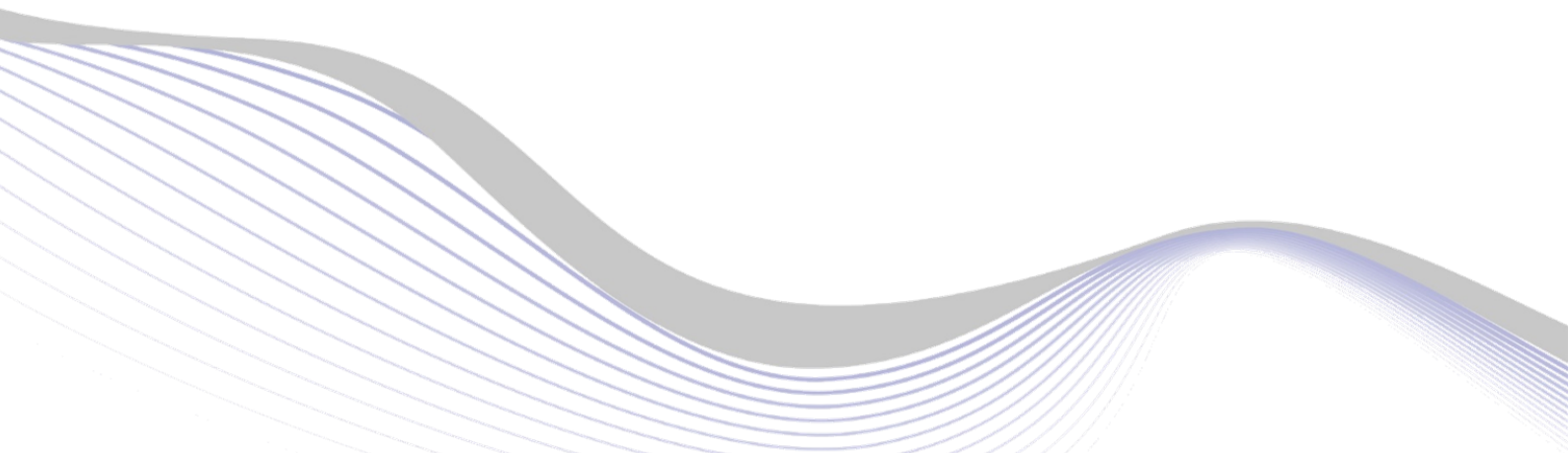
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º – Não são aceitos pedidos de reconhecimento dos seguintes diplomas:

I – De Especialização ou Aperfeiçoamento, outorgados por Instituições educacionais de qualquer país;

II – Títulos obtidos sem a defesa da dissertação ou da tese.

Art. 20º – Ficam vedada solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.



Art. 21º – O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações e/ou documentação apresentada à Universidade Cidade de São Paulo (UNICID);

Art. 22º – Os casos omissos são resolvidos pelo Reitor, tendo como suporte a legislação educacional vigente.

Art. 23º – Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



